



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/9/2008 12:05
QUADRO NACIONAL
Rilvana / Matr.: 37749

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00127

DATA 03/09/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 440/2008			
AUTOR Deputado TADEU FILIPPELLI	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA

Os incisos I, II, III, IV e V do art. 7º. da Medida Provisória no. 440 de 29 de agosto de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação, revogando-se os demais incisos:

"Art. 7º.

I - requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República;

II - exercício de cargo em comissão nos órgãos da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria do Banco Central do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, exclusivamente no âmbito de atribuições da respectiva carreira;(NR)

III - exercício provisório ou prestação de colaboração temporária, pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, em órgãos da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou da Procuradoria do Banco Central do Brasil, exclusivamente no âmbito de atribuições da respectiva carreira; (NR)

IV - no caso de ocupantes dos cargos efetivos de Procurador Federal, para atuar junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social; e

V - no caso de Procurador da Fazenda Nacional, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro de Estado;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Escola de Administração Fazendária; e
- d) Conselho de Contribuintes;



Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso I, não se aplicam as hipóteses de requisição previstas em lei nos casos em que a cessão não esteja autorizada por este artigo."

JUSTIFICATIVA

A Advocacia-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria do Banco Central do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional são órgãos da União que, nada obstante a atividade comum, possuem competências e atribuições próprias, definidas em lei, sendo que as funções exercidas em cada uma das respectivas carreiras, especializadas, são exercidas por integrantes de quadro próprio provido por concurso público específico cuja média contempla cerca de 2000 (dois mil) advogados públicos federais.

Nesse sentido, a proposta ora apresentada visa à adequação do regramento proposto com o texto constitucional, bem como com o disposto na Lei Complementar nº 73/93, de modo a conferir aos integrantes de cada carreira exclusividade de exercício e fidelidade à carreira e ao órgão de origem, ao qual foi empossado por concurso público, e identidade com os pares no exercício de chefias, o que fomenta a respeitabilidade e a legitimidade do nomeado.

As redações ora propostas evitam, ainda, a atual prática de "canibalização" entre os órgãos das referidas carreiras, que desfalcam umas às outras de profissionais pela oferta de cargos comissionados,

mediante convites para atuar em carreiras distintas. A prática, além de proporcionar indesejadas situações de desfalques em determinados setores, alimenta desnecessárias disputas por ocupação de cargos em carreiras diversas, desvirtuando o modelo de especialização previsto no § 3º do artigo 131 da Constituição Federal.

A presente emenda supressiva/modificativa proporcionará não somente o reconhecimento da capacidade e a respeitabilidade dos profissionais da respectiva carreira, mediante a identidade com os pares, mas também afastará a prática perniciosa de disputa e desfalque entre as mesmas mediante a oferta de cargos comissionados.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

